



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000150/00-16
Recurso nº 128.258 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-00.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria PIS
Recorrentes DRJ no Rio de Janeiro RJ e C.R. Almeida SA Engenharia e Construções

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996

PIS - BASE DE CÁLCULO - Não se incluem na base de cálculo do PIS valores referentes a atualização monetária de indenizações judiciais, nos termos da MP nº 1.212/95 e suas reedições.

BASE DE CÁLCULO - ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO - Cabe a correção dos valores da base de cálculo informada pela autoridade fiscal, quando verificada a ocorrência de erro material em sua apuração, ratificado pela mesma em diligência.

MULTA DE OFÍCIO - DECISÃO JUDICIAL - A não constituição da multa de ofício é cabível quando o contribuinte estava desobrigado ao recolhimento da contribuição, amparado em decisão judicial específica e aplicável, nos termos e limites por ela fixados.

PIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A SUBEMPREENTEIRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Falta previsão legal para a dedução dos valores repassados a terceiros no caso de subempreitadas, pois são despesas.

RO Negado e RV Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Retornam os autos ao colegiado após a realização de diligência determinada para se aferir os valores repassados a subempreiteiras e o diferimento das receitas operacionais relativas a serviços de empreitada realizados e não recebidos de entidades governamentais.

O resultado da diligência atesta os referidos valores, e com ela concorda o contribuinte.

Apresenta o mesmo pedido de desistência parcial do recurso, relativamente às seguintes matérias:

- exclusões dos valores repassados a subempreiteiras relativos a fornecimento de materiais;

- diferimento das receitas operacionais relativas a serviços de empreitada realizados e não recebidos de entidades governamentais

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Quanto ao Recurso de ofício, tenho por correta a decisão da DJ, que mantenho por seus próprios fundamentos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998



Ementa: PIS - BASE DE CÁLCULO - Não se incluem na base de cálculo do PIS valores referentes a atualização monetária de indenizações judiciais, nos termos da MP nº 1.212/95 e suas reedições.

(...)

BASE DE CÁLCULO – ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO – Cabe a correção dos valores da base de cálculo informada pela autoridade fiscal, quando verificada a ocorrência de erro material em sua apuração, ratificado pela mesma em diligência.

(...)

MULTA DE OFÍCIO – DECISÃO JUDICIAL – A não constituição da multa de ofício é cabível quando o contribuinte estava desobrigado ao recolhimento da contribuição, amparado em decisão judicial específica e aplicável, nos termos e limites por ela fixados.

Quanto ao Recurso Voluntário, a única matéria ainda em discussão nos presentes autos refere-se à exclusão, da base de cálculo do PIS, dos valores repassados a subempreiteiras relativos a serviços.

Sempre entendi pela diferenciação dos conceitos de “entradas” e “receitas”, principalmente sob o aspecto da disponibilidade econômica, e já pude expor meu entendimento em outras oportunidades, como nos RV 135740, 135113 e outros. Outrossim, aqui, a integralidade dos valores que ingressa nos cofres do contribuinte é dele, que pode usar como quiser. A subcontratação é opção sua, e os valores sob esta rubrica são caracterizados como despesa, indedutível da base de cálculo das contribuições.

Assim, nego provimento ao recurso.


GUSTAVO KELLY ALENCAR